



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.911204/2008-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.372 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de abril de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** CARDIESEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

IRPJ DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.  
DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir a compensação homologada de créditos tributários somente com aqueles líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) no período de 10.04.2006 a 113.11.2006 (39981.63308.120706.1.7.026450, 0025.25335.100406.1.3.024011, 09788.61061.130406.1.3.022719, 13402.71579.260406.1.3.020362, 06229.61099.111006.1.3.023174, 00268.79522.131106.1.3.023424, 04139.01250.120706.1.3.029006, 14188.57294.140806.1.3.025811, 10348.34759.150906.1.3.023978, 38410.02018.290906.1.3.021307 e 23885.93738.111006.1.3.023484), fls. 186- 237, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$251.839,32 do ano-calendário de 2005 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados, em conformidade com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), originais e retificadoras tempestivamente apresentadas, relativamente à cisão parcial, fls. 30-126, cujos valores estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.2005 a 31.03.2005 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	0,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	0,00
(-) IRRF	(21.924,02)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
(=) IRPJ a Pagar	(21.924,02)

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.04.2005 a 31.12.2005 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	99.815,45
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	(2.827,57)
(-) IRRF – Órgão Público	(25,18)
(-) IRRF	(238.055,28)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(173.434,60)
(=) IRPJ a Pagar	(314.527,18)

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 185, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2005 a 31/03/2005

DIPJ 2: 01/04/2005 a 31/12/2005

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$251.839,32

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04.11.2008, fl. 237, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 03.12.2008, fls. 01-13 e 238, com os argumentos a seguir sintetizados.

Aduz que foram apresentadas duas DIPJ em razão da ocorrência de cisão parcial em 31.03.2005. Suscita que houve incorreções no preenchimento das mesmas, quanto ao valor do saldo negativo apurado em cada um dos períodos.

Em relação ao erro na DIPJ original do período anterior à cisão de 01.01.2005 a 31.03.2005, apresentada em 30.05.2005, tem-se que não foi informado o saldo negativo do IRPJ. Procura demonstrar que tem direito ao reconhecimento de R\$21.924,02, conforme documento retificador. Relata que esse valor compôs o saldo negativo apurado na DIPJ original do período posterior à cisão, ou seja, de 01.04.2005 a 31.12.2005, apresentada em 30.06.2006. Alega que na DIPJ retificadora foi registrada a totalidade do crédito apurado no ano-calendário de 2005, ao invés do valor correto de R\$314.527,19.

Alega que a apresentação de DIPJ retificadora independe da autorização da autoridade administrativa, e tem a mesma natureza daquela originariamente apresentada,

substituindo-a integralmente. Assim, as DIPJ originalmente entregues em 30.05.2005 e 30.06.2006 foram tempestivamente retificadas em 02.11.2008.

Destaca que também se enganou no preenchimento dos Per/Dcomp. No Per/DComp original de nº 23885.93738.111006.1.3.02-3484 foi indicado o período de 01.01.2005 a 31.12.2005 e o saldo negativo de R\$79.560,51, caso em que deveriam ter sido registrados o período de 01.01.2005 a 31.03.2005 e o valor R\$21.924,02, respectivamente. Da mesma forma, no Per/DComp original de nº 32094.39780.310306.1.3.02-3600 foi indicado o período de 01.01.2005 a 31.12.2005 e o saldo negativo de R\$251.839,32, caso em que deveriam ter sido registrados o período de 01.04.2005 a 31.12.2005 e o valor R\$314.527,19, respectivamente. Expõe que os comprovantes de IRRF demonstram as origens e os valores dos créditos existentes na sua escrituração.

Justifica que a retificação dos Per/DComp não foi possível, em razão da vedação normativa, uma vez que já havia sido proferido o Despacho Decisório Eletrônico. Sustenta que mesmo não se podendo retificá-los, as compensações devem ser homologadas de ofício, em razão da comprovação das incorreções, com fundamento no § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que a despeito do fato de que a manifestação de inconformidade não suspender a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado (inciso II do § 3º do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005), o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, garante que as reclamações e recursos interpostos no âmbito administrativo suspendem a exigibilidade dos débitos tributários confessados nas Per/DComp (art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que:

1) seja reconhecida a existência de erro material nas DIPJs e PER/DCOMPs originais, e acatadas as DIPJs Retificadoras, para fins de correção das inconsistências e homologação da compensação, ainda que de forma parcial. *Ad argumentandum tantum*, mesmo não sendo acatadas as Retificadoras, tendo sido demonstrado o direito creditório mediante apresentação dos comprovantes de retenção na fonte, mister seja reformada a decisão e homologada a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 2005, em nome do princípio da verdade material;

2) seja obstada a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento da Execução Fiscal respectiva, até que seja julgada definitivamente a questão da compensação na esfera administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Nestes termos, pede deferimento.

Em conformidade com a Resolução da 3ª Turma/DRJ/BHE, nº 21.406, de 08.07.2011, fls. 291-294, o julgamento foi convertido na realização de diligência, a fim de que a Recorrente fosse intimada a comprovar, mediante apresentação dos atos da cisão parcial ocorrida em 31.03.2005, que o saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01.01.2005 a 31.03.2005 não foi vertido para o ativo da sucessora Tabatinga Administração e Participações Ltda, CNPJ 07.397.058/0001-60, mas foi mantido no seu patrimônio. Em decorrência dessa providência, foram juntados os documentos de fls. 295-316.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.320, de 07.02.2012, fls. 317-334: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”.

No Voto condutor consta:

Quanto ao crédito utilizado nas compensações em litígio, todos os PER/DCOMP listados no despacho decisório identificam saldo negativo do exercício 2006, ano-calendário 2005, com período de apuração compreendido entre 01/01/2005 a 31/12/2005.

Uma vez que ocorreu cisão parcial e que foram apresentadas duas DIPJ para esse período, fica evidente que houve erro material no preenchimento dos PER/DCOMP. Conforme análise a seguir exposta, admite-se aqui que, entre tais PER/DCOMP, há três que utilizam saldo negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2005 a 31/03/2005 e nove que utilizam saldo negativo referente ao período de 01/04/2005 a 31/12/2005.

[...]

De acordo com a legislação societária (art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976), a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. O ato da cisão, portanto, é o documento competente que formaliza a versão do ativo da cindida para o ativo da sucessora.

Na alteração do contrato social referente à cisão parcial, cuja cópia foi juntada nas fls. 299 a 309, foi demonstrada a composição do acervo patrimonial vertido para a sucessora. Verifica-se nas fls. 302 e 303, que no ativo vertido para a empresa Tabatinga Administração e Participações não se inclui nenhum saldo negativo de IRPJ.

[...]

Compensações com Saldo Negativo do Período de 01/01/2005 a 31/03/2005

O contribuinte apurou na linha 20 ficha 12 A da DIPJ retificadora do período de 01/01/2005 a 31/03/2005, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$21.924,02 (fl. 59).

[...]

Compensações com Saldo Negativo do Período de 01/04/2005 a 31/12/2005

O contribuinte apurou na linha 19 ficha 12 A da DIPJ retificadora do período de 01/04/2005 a 31/12/2005, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$314.527,18 (fl. 110).

A 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG assim decidiu

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido para que sejam obstados a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva e, no mérito, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para:

- reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do período compreendido entre 01/01/2005 a 31/03/2005, no valor original de R\$16.657,59 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

- homologar as compensações que utilizam o crédito acima reconhecido efetuadas por meio dos PER/DCOMP nº 06229.61099.111006.1.3.02-3174 e nº 00268.79522.131106.1.3.02-3424;

- reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do período compreendido entre 01/04/2005 a 31/12/2005, no valor de R\$162.323,76 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos);

- homologar as compensações que utilizam o crédito do item anterior efetuadas por meio dos PER/DCOMP nº 39981.63308.120706.1.7.02-6450 e nº 30025.25335.100406.1.3.02-4011;

- homologar parte das compensações efetuadas por meio do PER/DCOMP nº 09788.61061.130406.1.3.02-2719, até o limite do crédito remanescente, após as compensações efetuadas nos dois PER/DCOMP listados no item anterior;

- não homologar as compensações efetuadas por meio dos seguintes PER/DCOMP:

13402.71579.260406.1.3.02-0362

04139.01250.120706.1.3.02-9006

14188.57294.140806.1.3.02-5811

10348.34759.150906.1.3.02-3978

38410.02018.290906.1.3.02-1307

23885.93738.111006.1.3.02-3484.

Em resumo, tem-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 efetivamente reconhecido em sede de julgamento de primeira instância, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 reconhecido pela 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.2005 a 31.03.2005 (A)	Valores da DIPJ R\$ (B)	Valores Reconhecidos na DRJ R\$ (C)
IRPJ Devido	0,00	0,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	0,00	0,00
(-) IRRF	(21.924,02)	(16.657,59)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	0,00
(=) IRPJ a Pagar	(21.924,02)	(16.657,59)

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.04.2005 a 31.12.2005 (A)	Valores da DIPJ R\$ (B)	Valores Reconhecidos na DRJ R\$ (C)
IRPJ Devido	99.815,45	99.815,45
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	(2.827,57)	(2.827,57)
(-) IRRF – Órgão Público	(25,18)	(25,18)
(-) IRRF	(238.055,28)	(149.195,88)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(173.434,60)	(110.090,58)
(=) IRPJ a Pagar	(314.527,18)	(162.323,76)

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Notificada em 07.03.2012, fls. 360-361, a Recorrente apresentou o recurso voluntário tempestivamente, fls. 362-375 e 744, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do período de 01.01.2005 a 31.03.2005 acrescenta que tem direito à dedução de R\$5.266,43 de IRRF referente a “parte das retenções tidas como não comprovadas [...] teve origem em receitas oriundas de bonificações pagas pela Mercedes Bens [...] como pagamento dos serviços de intermediação de venda de veículos, [...] que alcançou, naquele período, o valor de R\$343.713,54” e integrou a base de cálculo.

No que se refere ao saldo negativo de IRPJ do período de 01.04.2005 a 31.12.2005 diz que não foi considerada a totalidade das quantias.

Com o propósito do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada menciona que tem direito à dedução de R\$63.344,02, uma vez que:

(a) os valores de julho e agosto de 2005 não foram objeto de regular homologação das respectivas compensações (inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional);

(b) o valor de julho de 2005 não foi considerado o respectivo parcelamento (inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional); e

(c) partes dos valores de agosto e setembro de 2005 estão em litígio instaurado nos processos administrativos nº 10680.933832/2009-01, 10680.933833/2009-47, 10680.933835/2009-36, 10680.935551/2009-84 e 10680.933836/2009-81 (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Para fins de consideração do IRRF estabelece que tem direito à dedução de R\$88.859,40, pois o valor de R\$1.915.284,58 da receita de prestação de serviços de intermediação e o valor de R\$401.483,94 da receita financeira constam nas linhas 21 e 30 da Ficha 06-A da DIPJ, respectivamente, e integraram a base de cálculo.

#### Conclui

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para fins de homologação integral da compensação e cancelamento do saldo remanescente da exigência fiscal.

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sinteticamente, tem-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 efetivamente objeto de litígio nessa segunda instância de julgamento está discriminado destacadamente na Tabela 3.

Tabela 3 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 objeto de litígio na segunda instância de julgamento

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.2005 a 31.03.2005 (A)	Valores da DIPJ R\$ (B)	Valores Reconhecidos na DRJ R\$ (C)	Valores em Litígio na Segunda Instância de Julgamento R\$ (D)
IRPJ Devido	0,00	0,00	0,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF	(21.924,02)	(16.657,59)	<b>(5.266,43)</b>
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	0,00	0,00
<b>(=) IRPJ a Pagar</b>	<b>(21.924,02)</b>	<b>(16.657,59)</b>	<b>(5.266,43)</b>

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.04.2005 a 31.12.2005 (A)	Valores da DIPJ R\$ (B)	Valores Reconhecidos na DRJ R\$ (C)	Valores em Litígio na Segunda Instância de Julgamento R\$ (D)
IRPJ Devido	99.815,45	99.815,45	99.815,45
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	(2.827,57)	(2.827,57)	(2.827,57)
(-) IRRF – Órgão Público	(25,18)	(25,18)	(25,18)
(-) IRRF	(238.055,28)	(149.195,88)	<b>(88.859,40)</b>
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(173.434,60)	(110.090,58)	<b>(63.344,02)</b>
<b>(=) IRPJ a Pagar</b>	<b>(314.527,18)</b>	<b>(162.323,76)</b>	<b>(152.203,42)</b>

A Recorrente suscita que as Per/DComp devem ser deferidas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>3</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário<sup>4</sup>.

No presente caso, a legislação permite a dedução dos valores de IRRF referentes aos códigos de arrecadação n.ºs:

- 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985);

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997); e

- 8045 - comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995).

No que se refere à dedução de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>5</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>6</sup>.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário, tais como notas fiscais, Darf, Livro Razão, informe de rendimentos e demonstrativos, fls. 376-743.

## I) Saldo Negativo de IRPJ do período de 01.01.2005 a 31.03.2005

### I.1) Dedução de IRRF

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No que se refere à dedução de R\$5.266,43 de IRRF referente a “parte das retenções tidas como não comprovadas [...] teve origem em receitas oriundas de bonificações pagas pela Mercedes Bens [...] como pagamento dos serviços de intermediação de venda de veículos, [...] que alcançou, naquele período, o valor de R\$343.713,54” e integrou a base de cálculo, tem-se que a DIRF apresentada pela fonte pagadora Mercedes Bens do Brasil Ltda, CNPJ 59.104.273/0001-29, refere-se ao código de arrecadação nº 8045 a título de comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica e registra a totalidade no período do rendimento de R\$763.920,09 e o IRRF de R\$11.457,44, fl. 254.

Por seu turno, a Recorrente informa na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ, fl. 55, que auferiu receita de prestação de serviços no valor de R\$423.554,28. Em relação a essa matéria, no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.320, de 07.02.2012, fls. 317-334, já foi reconhecido o valor de R\$16.657,59, referente à receita de prestação de serviços que integrou a base de cálculo do IRPJ no valor de R\$423.554,28. Por essa razão, não há qualquer valor remanescente a ser reconhecido, uma vez que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). Ademais, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

## II) Saldo Negativo de IRPJ do período de 01.04.2005 a 31.12.2005

### II.1) Dedução de IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada

Em relação ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada menciona que tem direito à dedução de R\$63.344,02, tem-se que os a partir das informações constantes na visualização em 18.03.2012 dos processos administrativos fiscais da Recorrente constantes no sistema e-processo que estão aguardando julgamento dos recursos voluntários interpostos contra de decisão de primeira instância, fls. 107-109 da DIPJ e ainda nos registros constantes nos sistemas internos da RFB, fls. 273-283, foi elaborada a Tabela 4.

Tabela 4 - IRPJ Determinado sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2005

Processo nº 10680.911204/2008-85  
Acórdão n.º 1801-001.372

S1-TE01  
Fl. 757

Mês do Fato Gerador (A)	Valor do Débito de IRPJ Determinado Sobre a Base de Cálculo Estimada R\$ (B)	Origem do Crédito Utilizado em Per/DComp IRPJ Determinado Sobre a Base de Cálculo Estimada (Código 2362) Pagos nos Anos-Calendário de 2000 e 2001 (C)	Número do Processo Administrativo de Per/DComp (D)	Fase do Processo Administrativo de Per/DComp (E)	Situação Fiscal da Compensação (F)
Julho	4.212,12	Per/DComp nº 22082.29900.071005.1.7.02-6315	10680.911203/2008-31	Findo na Esfera Administrativa Arquivamento	Não Homologada pela Autoridade Preparadora
Julho	2.663,39	Per/DComp nº 17634.28900.071005.1.7.02-9950	10680.911203/2008-31	Findo na Esfera Administrativa Arquivamento	Não Homologada pela Autoridade Preparadora
Julho	2.217,45	IRRF	-	-	-
Agosto	21.580,86	Per/DComp nº 32861.64196.010709.1.7.04-3342	10680.933832/2009-01	Aguardando Julgamento definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Agosto	3.573,96	Per/DComp nº 08286.20132.010709.1.7.04-7956	10680.933833/2009-47	Aguardando Julgamento definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Agosto	89.179,57	Per/DComp nº 09265.04966.221107.1.7.02-4897	10680.910105/2010-09	Findo na Esfera Administrativa	Homologada pela Autoridade Preparadora
Agosto	20.911,01	Per/DComp nº 18777.35645.011206.1.7.020146	10680.910105/2010-09	Findo na Esfera Administrativa	Homologada pela Autoridade Preparadora
Agosto	2.677,6	IRRF	-	-	-
Setembro	19.387,43	Per/DComp nº 17501.35649.010709.1.7.040-806	10680.933835/2009-36	Aguardando Julgamento definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Setembro	3.617,72	Per/DComp nº 16957.78277.190609.1.7.04-9356	10680.935551/2009-84	Aguardando Julgamento definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Setembro	2.353,33	Per/DComp nº 25402.17884.010709.1.7.04-5706	10680.933836/2009-81	Aguardando Julgamento definitivo em Sede de 2ª Instância	Não Homologada em Sede de 1ª Instância de Julgamento
Setembro	1.060,16	IRRF	-	-	-
Valor Total	173.434,60	-	-	-	-

Observe-se que

(a) não constam nos autos quaisquer comprovações de que os débitos formalizados no processo nº 10680.911203/2008-31 tenham sido objeto de parcelamento em procedimento distinto e por essa razão não há que se falar em aplicação do disposto no inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional;

(b) não pode ser objeto de compensação mediante entrega de DComp pela Recorrente o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, (inciso IV do §3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e §14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);

(c) no valor total de R\$110.090,58 referente aos débitos formalizados no processo nº 10680.910105/2010-09, cuja compensação foi homologada pela autoridade

preparadora também foram considerados como corretos pela autoridade julgadora de primeira instância;

(d) a compensação dos débitos remanescentes formalizados nos processos nºs 10680.911203/2008-31, 10680.933832/2009-01, 10680.933833/2009-47, 10680.933835/2009-36, 10680.935551/2009-84 e 10680.933836/2009-81 não podem ser homologadas, uma vez que estes créditos não são líquidos e certos, e não preenchem as condições cumulativas de extinção definitiva, nos termos do inciso II do art. 156 e do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, não há qualquer valor remanescente a ser reconhecido, uma vez que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente pode deduzir do imposto devido a compensação homologada de créditos tributários com aqueles líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (art. 170 do Código Tributário Nacional). Ademais, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

## II.2) Dedução de IRRF

Para fins de consideração do IRRF o direito à dedução de R\$88.859,40, tem com fundamento o valor de R\$1.915.284,58 da receita de prestação de serviços de intermediação e o valor de R\$401.483,94 da receita financeira constam nas linhas 21 e 30 da Ficha 06-A da DIPJ, respectivamente, e integraram a base de cálculo.

Por sua vez, a Recorrente informa na Ficha 06A da DIPJ, fl. 105:

(a) na linha 08 receitas de prestação de serviços (código de arrecadação nº 6800) no valor de R\$1.460.088,72. Em relação a essa matéria, no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.320, de 07.02.2012, fls. 317-334, já foi reconhecido o valor de R\$21.894,11, referente à receita de prestação de serviços que integrou a base de cálculo do IRPJ no valor de R\$1.460.088,72.

(b) (a) na linha 23 receitas financeiras (código de arrecadação nº 6800) no valor de R\$776.384,11. Em relação a essa matéria, no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.320, de 07.02.2012, fls. 317-334, já foi reconhecido o valor de R\$127.301,77, referente à receita de prestação de serviços que integrou a base de cálculo do IRPJ no valor de R\$776.384,11.

Por essa razão, não há qualquer valor remanescente a ser reconhecido, tendo em vista a expressa vedação legal, uma vez que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). Ademais, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o

procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova que evidenciem que o IRRF remanescente de R\$88.859,40 pode ser deduzido, e que os valores de R\$1.915.284,58 da receita de prestação de serviços de intermediação e R\$401.483,94 da receita financeira, respectivamente, constam nas linhas 21 e 30 da Ficha 06-A da DIPJ, integraram a base de cálculo. O conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>7</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>8</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10680.911204/2008-85  
Acórdão n.º **1801-001.372**

**S1-TE01**  
Fl. 760

---

CÓPIA